

Acórdão : 14.278/00/1^a
Impugnação : 56.817
Impugnante : Mineração Vargem do Lobo Ltda
Advogado : Márcio Cruz Diniz
IE/SEF : 493.580976.0034
PTA/AI : 01.000124936-50
Origem : AF/Divinópolis
Rito : Ordinário

EMENTA

Microempresa - Desenquadramento - Comprovado nos autos que a Impugnante ultrapassou o limite legal de receita bruta anual. Denúncia espontânea descaracterizada. Exigências fiscais mantidas. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a cobrança de ICMS e MR incidente nas operações que excederam o limite legal para de receita bruta para microempresa, deixando de recolher a diferença do imposto, de 07/97 a 03/98, art. 38, § 1º e 26, § Único, Anexo VIII do RICMS/96.

Às fls. 40/44, a Autuada comparece aos autos, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, alegando na defesa, em preliminar, a ausência dos requisitos formais previstos no art. 59, III e IV da CLTA/MG, é inepto por não conter assinatura do fiscal autuante. No mérito alega que o débito foi apontado pelo contribuinte e não apurado pela fiscalização, pois protocolou uma auto denúncia, em 13/7/98, fls.45, confessando o estouro da faixa, por força do artigo 20, inciso II do RICMS/96 não podendo ser desenquadrada. Faz consulta a SCT, parecer às fls. 51/52.

A fiscalização manifesta-se, fls. 57/59, propondo a manutenção integral do lançamento do crédito tributário.

A Auditoria Fiscal, em parecer fundamentado, fls. 62/65, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Em preliminar, não procede as alegações de inépcia da peça fiscal, estando o Auto de Infração com todos os elementos essenciais de validade, obedecidos os ditames do artigo 58 da CLTA/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme prevê a legislação tributária que normatiza o regime de microempresas e Empresas de Pequeno Porte e que dizem respeito a imputação dos autos, há que se proceder nos termos da legis para se materialize a intenção pretendida. Artigos 26, § único e 38, § 2º, Anexo VIII do RICMS/96.

Art. 26 - O contribuinte deverá permanecer na faixa por todo o exercício, exceto no caso de mudança para faixa superior, que poderá ser feita, a qualquer tempo, sempre que necessário, observado o disposto nos artigos 36 e 37 deste Anexo.

§ único - A mudança de faixa será formalizada por meio do preenchimento e entrega da DECA ou da declaração prevista na alínea “b” do inciso I do artigo 22 deste Anexo, conforme o caso, produzindo efeitos a contar do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da entrega.

Art. 38 - A empresa e o produtor rural que, tendo-se enquadrado com a observância das normas deste Anexo, desenquadrarem-se ou ultrapassarem os limites da faixa de receita bruta, ficam sujeitos ao pagamento do imposto ou de sua diferença relativamente:

§ 1º - O imposto deverá ser recolhido no vencimento do prazo de recolhimento do ICMS, relativo ao período em que tenha ocorrido o desenquadramento ou alteração de faixa.

Analisando os fatos, temos que a impugnante não procedeu nos termos dos dispositivos legais citados, limitando-se a protocolar Termo de Denúncia Espontânea em 13/07/98, ficando sua alegação prejudicada quanto ao argumento de não poder ser desenquadrada da condição de Microempresa.

Alega, ainda, que em 06/08/99 requereu parcelamento, com reconhecimento parcial do débito, nos termos da Lei nº 13.243 de 23/06/99 (Lei da Anistia).

A Lei da Anistia, regulamentada pelo Decreto nº 40.455/99, no artigo 9º impede o reconhecimento parcial de uma irregularidade, como descrito:

“Art. 9º - Na hipótese de reconhecimento parcial de débito:

§ 1º - O reconhecimento parcial de débito somente será admitido se recair integralmente sobre cada irregularidade constante do AI, vedado o fracionamento por período ou por tipo de exigência (ICMS, multas e juros).”

Concluindo verifica-se que o documento apresentado não guarda as características de denúncia espontânea, uma vez que não vem acompanhada do pagamento ou parcelamento integral do débito, ficando carecedor de pressupostos legais para sua consolidação.

O desenquadramento se deu por força do art. 21 da Lei 10.992/92, pois o fato de ter perdido a condição de microempresa em julho/97, impõe-lhe a apuração do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ICMS pelo sistema de débito e crédito, vedado o direito de escalas pelas várias faixas determinantes do percentual do saldo devedor do ICMS. Também como pretendido pela impugnante, não há previsão legal para proporcionalidade dentro do mesmo período de apuração do imposto.

O lapso de tempo entre o ato de retratação do contribuinte e a ação fiscal foi de 5 meses, não tendo se caracterizado os efeitos do art. 169 da CLTA/MG, a MR capitulada esta correta, prevista no art. 20, inciso II da Lei 10.992/92, por ter sido o desenquadramento promovido pela fiscalização, exigindo o ICMS, com todos os acréscimos legais e a MR em dobro, relativamente às saídas promovidas pela Autuada de jul/97 a mar./98, documento de fls. 07.

Além do cancelamento da inscrição como microempresa, não existindo previsão legal que ampare a pretensão diversa.

Assim sendo, restando devidamente caracterizadas as infringências a legislação tributária, são legítimas as exigências constantes do Auto de Infração, sendo os argumentos apresentados pela Impugnante insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a Primeira Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar Improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Windson Luiz da Silva, Lázaro Pontes Rodrigues, como revisor.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2000.

Ênio Pereira da Silva
Presidente

Maria de Lourdes Pereira de Almeida
Relatora